



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000442966

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001354-15.2024.8.26.0483, da Comarca de Presidente Venceslau, em que é apelante CONCESSIONÁRIA AUTO RAPOSO TAVARES S/A - CART, são apelados ANNE GABRIELLI FEITOSA PRATES, ELLEN CAROLINE FEITOSA PRATES e DILMA APARECIDA FEITOSA PRATES.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Recursos desprovidos. V.U Sustentou oralmente o Dr. Ronaldo Perosso.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025

BORELLI THOMAZ

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº: 38.971

APELAÇÃO Nº: 1001354-15.2024.8.26.0483

COMARCA: PRESIDENTE VENCESLAU

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA

JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: VIVIANE CRISTINA PARIZOTTO DE OLIVEIRA

APELANTES E RECIPROCAMENTE APELADOS: CONCESSIONÁRIA AUTO RAPOSO TAVARES S.A., DILMA APARECIDA FEITOSA PRATES E OUTRAS

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Animal sobre o leito carroçável de rodovia sob concessão. Ocorrência da qual resultou falecimento de familiar (esposo e pai) das autoras. Rodovia pedagiada. Inexistência de comprovação sobre concorrência de culpas. Prova desfavorável à concessionária-ré. Responsabilidade objetiva atribuída à concessionária da rodovia. Vigência que se dá à tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema 1122 de Recursos Repetitivos. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Situação amoldada, ainda, à não vigilância da rodovia. Circunstância danosa a ser analisada também sob o viés de responsabilidade subjetiva. Inocorrência de excludentes. Danos material e mora. Critério para mensuração dos prejuízos sofridos. Recursos desprovidos.

Ação indenizatória proposta por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito, que vitimou fatalmente Wilson Batista Prates, ocorrido no dia 11/8/2023, na SP-270, ocasião em que *um animal (capivara) adentrou repentinamente na rodovia acima descrita colidindo com o veículo (motocicleta) que era conduzido pelo Sr. Wilson*, julgada procedente (págs. 333/351), contra o que as partes apelaram (págs. 354/376 e 380/388).

Recursos bem processados, respondido apenas o interposto pelas

autoras (págs. 392/400).

É o relatório, adotado, no mais, o da r. sentença.

Cuida-se de ação proposta porque, por volta das 02h20 do dia 11/8/2023, o senhor Wilson foi vítima fatal de acidente de trânsito ocorrido [...] na rodovia Raposo Tavares SP270, km 622, município de Presidente Venceslau – SP, quando transitava com sua motocicleta Honda CG Titan, placas EHO-6958, acidente ocasionado por um animal (capivara) que adentrou repentinamente na rodovia acima descrita colidindo com o veículo (motocicleta) que era conduzido pelo Sr. Wilson, momento em que este caiu ao solo sofrendo vários ferimentos e lesões graves, as quais, nada obstante socorro, levaram-no a óbito no dia 02 de setembro de 2023.

Com fins nesse quadro fático, as autoras ajuizaram esta ação indenizatória pelos respectivos prejuízos materiais e morais decorrentes de danos causados pela ré.

Após regular tramitação, a D. Magistrada julgou a ação procedente para: A) Condenar a ré a pagar a cada um dos autores a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a título de danos morais, totalizando a quantia de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais); [...] B) Condenar a ré em pagar aos autores pensão mensal no valor equivalente a 2/3 dos vencimentos brutos totais da vítima à época do evento danoso do cargo de vigia, e 2/3 sobre o valor de R\$ 1.200,00, auferido pela vítima no trabalho esporádico de garçom, em proporções iguais, sendo devida aos filhos até que estes completem 25 anos de idade e, à autora viúva, até a data em que a vítima completaria 75 anos e 06 meses de idade, ficando garantido aos autores o direito de acrescer a quota parte dos demais ao seu montante da pensão, quando for cessado o direito de um deles em decorrência da idade fixada como limite, sempre observando os critérios etários estabelecidos no decisum. [...] C) Condenar a ré em pagar aos autores a quantia de R\$ 6.812,45 (seis mil, oitocentos e doze reais e quarenta e cinco centavos), a título de danos materiais da motocicleta, com correção monetária pelo IPCA, a contar do orçamento de fls. 68/70, [...] e D) Condenar a ré em pagar aos autores a quantia de R\$

1.825,00, a título de danos materiais com as despesas funerárias (págs. 333/351), contra o que vieram os recursos sob análise.

Malgrado a lamentável ocorrência, e com renovada licença ao esforço recursal das partes, não vejo razão para modificar o julgamento original.

Sem disputa quanto ao óbito decorrente de politraumatismo derivado do acidente, como esmiuçado no laudo necroscópico e documentos médicos (págs. 51/54, 55 e 56/61), entendo bem demonstrados os fatos, tal qual referido pelas autoras, pois, como se verá, a prova dos autos bem elucidou a dinâmica da triste ocorrência.

Constou da descrição do Boletim de Ocorrência (págs. 29/41):

CONSTATEI NO LOCAL ATRAVÉS DOS VESTÍGIOS, DA POSIÇÃO DA MOTOCICLETA EHO 6958 - HONDAICG 150 TITAN ESD, DA POSIÇÃO DO ANIMAL CAPIVARA QUE SE ENCONTRAVA MORTA NO LOCAL QUE A MOTOCICLETA TRANSITAVA NA SP270 RODOVIA RAPOSO TAVARES E AO ATINGIR O QUILOMETRO 622 NO SENTIDO LESTE A MOTOCICLETA ATROPELOU O ANIMAL CAPIVARA, PERMANECENDO O CONDUTOR WILSON BATISTA PRATES DESACORDADO SOBRE A FAIXA DE ROLAMENTO DOIS (FAIXA DA DIREITA) E A MOTOCICLETA PERMANECEU IMOBILIZADA PARCIALMENTE SOBRE A FAIXA DE ROLAMENTO DOIS (FAIXA DA DIREITA E SOBRE O ACOSTAMENTO 2. NÃO FOI POSSÍVEL COLHER A VERSÃO DO CONDUTOR WILSON BATISTA PRATES DEVIDO TER SIDO SOCORRIDO JÁ INCONSCIENTE E NA SANTA CASA DE PRESIDENTE VENCESLAU TER SIDO MEDICADO, ENTUBADO, ESTAR EM ESTADO GRAVE ESTÁVEL AGUARDANDO PARA SER

*REMOVIDO PARA UNIDADE DE TERRAPIA INTENSIVA
(U.T.I).*

Além, colho do laudo pericial (págs. 42/50): *Veículo transitava pela rodovia Raposo Tavares, no sentido leste, quando na altura do KM 622, ocorreu o embate com uma capivara. Quando da chegada dessa equipe, o local encontrava-se preservado por uma guarnição da Polícia Rodoviária Militar. [...] No momento da chegada dessa equipe de perícia, o veículo ostentava a placa EHO – 6958, licenciado na cidade de Presidente Venceslau/SP. Com pneus em bom estado de conservação e com banda de rodagem dentro dos padrões de uso. Sistema de freios e iluminação funcionando a contento. [...] Quando da chegada dessa equipe, o local encontrava-se preservado e, tanto a motocicleta quanto o animal, aparentavam estar nas suas posições finais de imobilização. Restou marcado na pista os vestígios do sítio do atropelamento do animal e marcas de atritamento da motocicleta no asfalto. [...] Tendo em vista as condições do local, bem como a sede e orientação dos danos, infere o perito que houve acidente, que consistiu em atropelamento seguido de queda e ocorreu provavelmente da forma como se segue. Trafegava o veículo na sua mão de direção na faixa externa da via, no sentido leste, quando na altura do sítio do embate, já evidenciado anteriormente na foto 03, deparou-se com capivara na via.*

Não fosse suficiente, a prova oral colhida neste processo -*vista por mídia audiovisual nas págs. 319/320-* também abona essa dinâmica dos fatos.

A testemunha Edivaldo Novaes Pesqueira, em síntese, afirmou que: chegou no local cerca de 2 ou 3 minutos após o acidente, pois, naquela noite, trabalhou junto com o falecido; que viu a vítima caída sobre a pista, assim como a capivara; que desceu do carro mas não mexeu na vítima, no aguardo das autoridades; que a vítima estava desacordada após a queda da motocicleta, enquanto conclui estar o animal morto; que trabalhava junto com Wilson Prates, a quem de há muito já conhecia, pois estavam retornando de trabalho como garçom; que o serviço regular da vítima era segurança de banco, porém, o mesmo trabalhava eventualmente como garçom, fazendo “bicos”, pelos quais recebiam cerca de R\$ 150 reais por noite de trabalho; que nos finais de semana sempre trabalhavam em eventos, além de, algumas vezes, também durante a semana; que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

reitera conhecimento anterior da vítima e que com ele trabalhava em eventos há cerca de 20 anos; tem conhecimento de que a esposa e filhas com ele residiam, além de que a esposa trabalhava meio período, no mesmo banco; que a vítima auxiliava nas despesas da casa e, no dia dos fatos, retornavam de trabalho como garçons em um leilão; que, visualizando a fotografia de pág. 48, pode confirmar que era visíveis manchas de sangue e 'riscos' de atrito no meio da pista, da forma como registrado; confirmou, ainda, ser o veículo do depoente visto na mesma página, na fotografia juntada na parte inferior; que a vítima costumava dirigir com regular observância aos sinais de trânsito e, no local, afirma inexistirem cercas de proteção e/ou alambrados; que reside em Presidente Venceslau desde 1981 e sabe sobre existência, nas proximidades, de uma represa com grande quantidade de capivaras; que pôde perceber, visualmente, danos na motocicleta; que a família da vítima era bastante unida e, desde a data dos fatos, vem sofrendo bastante; que acredita ser possível ganhar cerca de um salário mínimo mensal como garçom.

Por seu turno, a testemunha Clarice Carmo dos Santos Pesqueira não presenciou o acidente, mas esteve no local logo após os fatos; afirmou que, lá chegando, percebeu a motocicleta e a vítima caídos na pista; que, então, notou ter havido colisão com uma capivara, a qual estava morta no local; que já conhecia a vítima e pode afirmar que ele trabalhava no banco e, também, como garçom; que esse trabalho como garçom era exercido há muitos anos; que não sabe dizer exatamente quantos dias ele trabalhava como garçom, mas, era solicitado em quase todos os finais de semana; acredita que ele trabalhava cerca de 4 finais de semana por mês, enquanto nos dias da semana não pode dar indicação precisa; que normalmente recebiam entre 150 e 170 reais por dia de trabalho; que a vítima residia com a esposa e filhas, auxiliando nas despesas da casa; que no dia do acidente a depoente também trabalhava no leilão da FAIVE (feira agropecuária) e, pelas marcas no asfalto, pôde notar ter o acidente acontecido dentro da pista; que não há alambrado ali e pode confirmar residir em Presidente Venceslau há cerca de 24 anos; que também sabe da existência da represa e de diversas capivaras pelo local dos fatos; que percebeu danos na moto e acredita que a vítima ganhava cerca de um salário mínimo por mês como garçom; que Wilson era o principal provedor da casa; que a família era unida e o fato acarretou grande sofrimento às autoras da ação; por fim, entende que a vítima costumava ser bem tranquila no trânsito.

Não fosse suficiente, foi ouvido como testemunha José Aparecido de Lima, que afirmou só ter ouvido falar do acidente; realçou, contudo, ser vizinho de Wilson, afirmando que ele fazia “bicos” como garçom e era trabalhador honesto; que, como garçom, acredita que ele recebia cerca de um salário mínimo por mês; pode afirmar, ainda, que a esposa trabalhava, mas que a vítima ajudava nas despesas da casa; pelo que soube, o acidente ocorreu após colisão com uma capivara na pista, em local no qual, pelo que sabe, não há cerca/alambrado, tampouco sinalização alertando sobre presença de animais; que ouviu dizer que a capivara estava dentro da pista; além, realçou conhecer o trecho, local onde pode afirmar ter conhecimento sobre ao menos mais um acidente envolvendo outro conhecido seu; tem conhecimento sobre existência de uma represa, local no qual sempre permanecem cerca de 40 a 50 capivaras; que reside há cerca de 25 anos nas vizinhanças da vítima, o qual era o provedor da família; que o sofrimento das autoras é visível, podendo confirmar ser a vítima muito amorosa com elas; por fim, indicou que a viúva ainda trabalha no banco, em meio período de expediente.

Por fim, a testemunha da ré, Rogério do Carmo Jaqueta, confirma que não esteve presente no local; que soube do acidente por grupo de informações da empresa CART, da qual é funcionário; que soube ter sido a vítima levada pelo Corpo de Bombeiros até o hospital, ainda com vida; soube, ainda, que havia uma capivara na rodovia; que o ciclo de inspeções na rodovia funciona de 90 em 90 minutos, podendo afirmar serem as viaturas equipadas com sistema GPS para monitoramento em tempo real; que, em situações nas quais sejam localizados objetos e animais, há registro imediato da ocorrência, e, se necessário, captura do animal; para situações envolvendo objetos, o mesmo é levado para base, também com registro de ocorrência; que eventuais cercamentos e telamentos são feitos com apoio da gestão ambiental e de engenharia da empresa; que não tem informações sobre ser corriqueiro o registro de animais no local; que no momento do acidente não esteve no local; que já passou diversas vezes pelo local; que conhece o bairro de nome, mas nele nunca adentrou; que não tem conhecimento sobre a existência da represa e de capivaras no local; indicou, ainda, não saber informar com exatidão sobre ser de conhecimento dos setores responsáveis da concessionária a existência de represa; por fim, realçou que, de acordo com os relatórios da própria empresa, o acidente ocorreu sobre

a faixa de rolamento.

Considerado o conjunto probatório, e com renovada licença à argumentação da ré, entendo bem demonstrada a presença da capivara na pista, fator determinante para o acidente fatal, pois, como se verá, a responsabilidade por essa descabida incursão de animal em pista rodoviária deve ser atribuída à concessionária, sem que seja possível atribuir responsabilidade também à vítima Wilson.

Assim porque os depoimentos e demais elementos dos autos não revelam qualquer indício de tráfego em velocidade incompatível com a permitida para o local, e, demais disso, tratando-se de acidente ocorrido no período noturno, relatou-se no já mencionado laudo pericial sobre ser o local *desprovido de iluminação artificial naquele trecho* (pág. 44) tudo a indicar não ser mesmo possível a Wilson falta de cuidado objetivo.

Descabida, ainda, a afirmação sobre culpa da vítima pela *queda por conta de ondulação na pista (sic – pág. 367)*, absolutamente fora de contexto com os fatos aqui sob análise.

Mudando o que necessário for, colho precisa ensinança de RUI STOCO: *se a causa eficiente do acidente ocorrido, ou das lesões sofridas por terceiros em razão desse acidente for a existência de buraco, obstáculo, defeito na pista, obra, desvio não sinalizados, nem iluminados, de modo a tornar impossível ao condutor evitar o infortúnio, ressuma evidente que responsável civil será o Poder Público (Estado, Município, concessionária ou permissionária de serviço público), nos termos do art. 1º, § 3º, do CTB¹.*

Sem prova sobre concorrência de culpas, entendo, tal qual no I. Juízo de origem, ser evidente a responsabilidade da concessionária CART, impondo-se referir desde logo ser a relação entre as partes daquelas de consumo, a desaguar em responsabilidade objetiva, por ser nesse rumo a composição sobre a relação existente entre os usuários da rodovia e a concessionária do serviço.

¹ **Tratado de Responsabilidade Civil, Tomo II. 9ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, pág. 661.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Dispõe o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor: *o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

E está no artigo 22 desse diploma serem as concessionárias de serviço público obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros aos consumidores e, na forma de seu parágrafo único, *nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.*

Sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em casos que tais, recorro, novamente à obra de RUI STOCO: *importa, contudo, é que o pedágio é contraprestação por serviços, (..) de modo que, desenganadamente, o usuário desses serviços é consumidor e assim deve ser considerado. Sob esse aspecto, ressurge a responsabilidade da entidade responsável pela administração, conservação e exploração da rodovia pelos danos causados ao usuário, independentemente da verificação de culpa, por força do referido art. 1º do CDC, pois a permanência de animal na pista de rolamento equipara-se, segundo a diretriz desse Estatuto, a defeito na prestação de serviços. Ora, a obrigação da empresa administradora da rodovia é, fundamentalmente, propiciar condições de dirigibilidade e segurança².*

Além disso, a Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos, previsto no artigo 175 da Constituição Federal e dá outras providências, estabelece em seu artigo 25 incumbir à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.

² **Tratado de Responsabilidade Civil – 7ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, p. 1430/1431.**

Decorre disso ser da ré CART o dever de garantir o uso seguro da rodovia pelos consumidores, os usuários da rodovia, que o fazem mediante paga de pedágio, com realce, em reiterada repetição (**sic**), a nada ter sido demonstrado sobre concorrência da vítima para o evento danoso.

Por outra, em que pese à alegação de regular serviço de inspeção de tráfego da rodovia sob sua concessão, fato é que se demonstrou insuficiente, tanto assim que o animal invadiu a pista, a resultar no evento lesivo e a indicar falha na detecção, remoção do animal a tempo, bem como na aplicação de mecanismos para impedir travessia, permanência na pista e atropelamentos.

Vale realçar ser de conhecimento público a presença de animais na região onde se deu o fato danoso, como referido pelas testemunhas, circunstância que não pode ser desconhecida pela concessionária.

Reafirma-se, por outra, ser objetiva a responsabilidade da concessionária pelos prejuízos de usuários em situações de acidentes decorrentes da invasão de animais ao leito carroçável de rodovias, ou, ainda, por colisão ou “atropelamento” de animais que por elas perambulem, matéria sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça:

Civil e processual. Acidente. Rodovia. Animais na pista. Responsabilidade objetiva. Concessionária de serviço público. Segurança. Código de defesa do consumidor. Precedentes. I - De acordo com os precedentes do STJ, as concessionárias de serviços rodoviários estão subordinadas à legislação consumerista. II - A presença de animais na pista coloca em risco a segurança dos usuários da rodovia, respondendo as concessionárias pelo defeito na prestação do serviço que lhes é outorgado pelo Poder Público concedente. III - Recurso especial conhecido e provido³.

³ REsp nº 687.799/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 15.10.09.

Recurso especial. Acidente em estrada. Animal na pista. Responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público. Código de defesa do consumidor. Precedentes. Conforme jurisprudência desta Terceira Turma, as concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários, estão subordinadas à legislação consumerista. Portanto, respondem, objetivamente, por qualquer defeito na prestação do serviço, pela manutenção da rodovia em todos os aspectos, respondendo, inclusive, pelos acidentes provocados pela presença de animais na pista. Recurso especial provido⁴.

Concessionária de rodovia. Acidente com veículo em razão de animal morto na pista. Relação de consumo. 1. As concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários da estrada, estão subordinadas ao Código de Defesa do Consumidor, pela própria natureza do serviço. No caso, a concessão é, exatamente, para que seja a concessionária responsável pela manutenção da rodovia, assim, por exemplo, manter a pista sem a presença de animais mortos na estrada, zelando, portanto, para que os usuários trafeguem em tranquilidade e segurança. Entre o usuário da rodovia e a concessionária, há mesmo uma relação de consumo, com o que é de ser aplicado o art. 101, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Recurso especial não conhecido⁵.

Repete-se a assertiva de ser consumerista a relação das concessionárias com os usuários, a desaguar, definitivamente, em responsabilidade objetiva.

Embora assim definido, é caso de incursão também pelo tema proposto pela concessionária acerca da inaplicabilidade da teoria da responsabilidade objetiva, ou de se cuidar de situação sob responsabilidade subjetiva, a impor prova da

⁴ REsp nº 647.710/RJ, rel. Min. Castro Filho, j. 20.06.06.

⁵ Resp nº 467.883, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.06.03



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

desídia da ré, vale dizer, de ter agido com alguma culpa causadora do evento danoso.

O fato de se tratar de animal silvestre não afasta nem exclui sua responsabilidade pelo dever de fiscalização da rodovia, pois, como já assentado, a ocorrência descrita na inicial derivou do descuido nessa sua atribuição.

Não se deslembre sobre dever da ré quanto à fiscalização e à conservação de rodovia explorada por concessão, de modo a apresentar condições de segura trafegabilidade, pelo que, sobre ser caso de responsabilidade objetiva, derivada também do artigo 37, § 6º da Constituição Federal, amolda-se à responsabilidade subjetiva.

Nem se diga não ter havido prova pelas autoras sobre culpa, pois, repito, o acidente só aconteceu porque houve a incursão da capivara sobre o leito carroçável da rodovia concedida, resultado evidente de não cuidado pela concessionária.

Dir-se-á, e isso é óbvio, não ter a ré colocado a capivara no sítio do acidente, mas o animal lá estava por não ter havido manobras e equipamentos impeditores dessa situação.

Resulta disso negligência, a chamada **faute du service**, a afastar alegação de exacerbado limite para se considerar a responsabilidade, por ser ela do Poder Público, por meio de suas concessionárias ou permissionárias, quanto a conservar as vias públicas de modo que apresentem condições de segura trafegabilidade, configurada a situação jurídica de responsabilidade subjetiva, a incumbir prove o ofendido culpa da Administração Pública, tal qual aqui aconteceu.

Assim é por se exigir demonstração de culpa ou dolo: *tratando-se de ato omissivo do Poder Público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa de suas três vertentes: negligência, imperícia ou imprudência, não sendo necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público de forma genérica, a 'faute du service' dos franceses* (RE nº 179.147, rel. Min. Carlos Veloso, j.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

12.12.97).

A falha da concessionária foi não inspecionar devidamente as condições de tráfego da rodovia e sua manutenção, tanto que foi a existência de animal na pista a causa eficiente do acidente.

Então, seja pela análise subjetiva, seja pelo viés objetivo, é impossível afastar a responsabilidade da ré se as autoras a ela atribuem a responsabilidade exatamente por falta de cercas ou vistoria válida e que produzisse o devido e esperado resultado, ou seja, evitar acidentes, mesmo porque haveria ela de ter providenciado correta e eficiente inspeção do local.

Sob vênia, as colocações recursais da ré CART não têm força para alterar esse quadro, como pretendido, cabendo a ela, isso sim, provar causas de exclusão de sua responsabilidade, da qual não se desincumbiu, como visto.

Assim considero porque se houve, como houve a mencionada colisão sobre a pista sob supervisão da ré, é evidente ter o acidente sido consequência dessa presença da capivara, pois, caso lá não estivesse não teria ocorrido o evento danoso, a mostrar a conduta culposa da concessionária, sob modalidade negligência.

Concluo, pois, pela responsabilidade da ré em reparar os prejuízos sofridos pelas autoras.

Para mensuração das indenizações, é necessário relembrar que, na lamentável ocorrência, a autora Dilma perdeu seu esposo, enquanto Ellen e Anne experimentaram falecimento do genitor.

Evidenciado o dano moral por elas experimentado, analisa-se pertinência das irresignações quanto ao valor fixado no I. Juízo de origem, se caso de majoração, como pretendido pelas autoras, ou de minoração, como sustentado pela ré CART, ante lacônica afirmação de ter sido *injusta*.

Com a máxima vênia, contudo, não merece reparo a r. sentença quanto a esse aspecto.

Nosso Direito ainda não sistematizou o dano moral a que se referem lesões imateriais. No entanto, vem a jurisprudência mitigando entendimentos, malgrado a enorme angústia que assoma no espírito do julgador ao pretender fixar em pecúnia a dor alheia.

Nesse sentido o ensino de Maria Celina Bodin Moraes: *O ordenamento pátrio, como é notório, concede ao juiz a mais ampla liberdade para arbitrar o valor da reparação dos danos extrapatrimoniais. Este sistema, o do livre arbitramento como regra geral, tem sido considerado o que menos problemas traz e o que mais justiça e segurança oferece, atento que está para todas as peculiaridades do caso concreto. A fixação do quantum indenizatório atribuída ao juiz, o único a ter os meios necessários para analisar e sopesar a matéria de fato, permite que ele se utilize da equidade e aja com prudência e equilíbrio*⁶.

Embora haja mesmo dano moral, ainda que não se o mensure em moeda, mesmo porque as autoras indicaram dever essa indenização ser não inferior a R\$ 200.000,00 reais para cada qual, cuida-se de situação sem previsão legal, mesmo porque, repito, não há valor tarifado, nem regrado pela jurisprudência.

Então, para o dano moral, entendo ter sido bem quantificada a indenização em R\$ 150.000,00 para cada uma das autoras, na tentativa de minorar as dores experimentadas, sem favorecimento, apesar do triste, lamentável e grave quadro por que passaram, passam e passarão, e para não tornar irrelevante à ré.

Isso resolvido, concluo tampouco haver razão para minoração dos montantes fixados no I. Juízo de origem a título de danos materiais, rechaçada, novamente, lacônica argumentação sobre injustiça (pág. 368).

⁶ **Danos à Pessoa Humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p.270**

Como de rematada sabença, dano material não se presume, razão pela qual deve ser comprovado, porquanto a indenização se mede por sua extensão (CC art. 944) e, no caso vertente, a prova dos autos é segura para demonstrar prejuízos sofridos com danos à motocicleta (págs. 65/70), despesas por gastos com funeral de Wilson, bem demonstrados por documento fiscal (*descontado o montante recebido a título de auxílio funeral* - págs. 89/90), além do pensionamento devido às autoras, na forma descrita no item B) da r. sentença, por ter sido segura a prova sobre vínculo empregatício do falecido (págs. 62/64 e 91/94), além de demonstrado, por prova oral, prestação eventual de serviços como garçom (depoimentos colhidos por meio audiovisual – págs. 319/320), sem elemento algum trazido pela ré para infirmar o demonstrado pelas autoras.

No que atine à questão de constituição de capital, observo que o pagamento integral da indenização encontra previsão no art. 950, *caput* e parágrafo único, do Código Civil: *Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.*

É entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que *o pagamento de indenização em parcela única não se configura em um direito absoluto da vítima, mas, caso requerido, deve ser apreciado pelo julgador, que ponderará as circunstâncias do caso, em especial, a capacidade econômica do ofensor*⁷.

Tem-se, pois, que a necessidade de ser efetuado arbitramento específico para o caso de pagamento único, reporta-se necessidade de subsistência dos prejudicados, sem deixar de ponderar sobre outros fatores, dentre eles, a capacidade do ofensor.

⁷ REsp 1.531.096/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nesse sentido, o Enunciado nº 381, formulado na IV Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal: *Art. 950, parágrafo único: O lesado pode exigir que a indenização sob a forma de pensionamento seja arbitrada e paga de uma só vez, salvo impossibilidade econômica do devedor, caso em que o juiz poderá fixar outra forma de pagamento, atendendo à condição financeira do ofensor e aos benefícios resultantes do pagamento antecipado.*

Disso resulta que o pagamento de pensão de uma só vez *não deve ser interpretada como direito absoluto da parte, podendo o magistrado avaliar em cada caso concreto, sobre a conveniência de sua aplicação, a fim de evitar, de um lado, que a satisfação do crédito do beneficiário fique ameaçada e, de outro, que haja risco de o devedor ser levado à ruína*⁸.

No caso em liça, entendo devam os valores das pensões fixadas no I. Juízo de origem ser pagos mês a mês com base de cálculo e reajustes pelo salário mínimo, que não ofendem a Sumúla Vinculante nº 4, porquanto se mostra adequado em casos como o vertente, considerando a duração do pensionamento no tempo, bem como sua natureza alimentar, a preservação de seu valor de compra constitui questão delicada, preferindo-se indexação automática, que facilita o controle do valor, pelos beneficiários e pelo próprio devedor.

Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Superiores sempre admitiu a vinculação do pensionamento com o salário mínimo nacional como válida em casos desse jaez: *É inaplicável a proibição da vinculação ao salário mínimo, prevista na parte final do art. 7º, IV, da CF, como base de cálculo e atualização de pensão em ação de indenização por ato ilícito*⁹.

Nesse viés o enunciado 490 das Súmulas do E. Supremo Tribunal Federal: *A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às*

⁸ REsp 1.349.968/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/4/2015, DJe 4/5/2015)

⁹ RE 140.940-SP – Rel Ministro ILMAR GALVÃO – RT 724/223 – RTJ 162/712



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

variações ulteriores.

Valores atrasados desde o evento serão pagos em parcela única, prosseguindo-se somente após esse pagamento com valores pagos mês a mês.

Juros de mora a partir do evento danoso, até o efetivo pagamento (Súmula 54 STJ), correção monetária a partir da fixação na r. sentença (Súmula 362 STJ), calculados os juros pela *taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406)* (AgInt no REsp n. 1.721.768/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 18/8/2020).

Com essas observações e acréscimos, concluo não merecer reforma a r. sentença, também diante de seus próprios fundamentos, pelos quais, registro, bem se examinou a questão controvertida, com nota de nada se alterar quanto à verba honorária ante o não provimento dos recursos.

Assinalo, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Recursos desprovidos.

BORELLI THOMAZ

Relator